



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011766-62.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante PAULO HENRIQUE ORNELES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão de auxílio-acidente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011766-62.2023.8.26.0637

Comarca: Tupã – Foro: Tupã – 2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Henrique Orneles

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1969

DIREITO ACIDENTÁRIO. Acidente típico. Profissão: analista de laboratório. Fratura do polegar direito. Sentença que julga improcedente a ação.

APELO DO AUTOR objetivando a concessão de benefício acidentário. Sequelas provenientes de fratura do polegar direito. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução de capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 - Nexo causal - Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 devidamente cumpridos. Auxílio-acidente concedido. Sentença reformada.

Improcedência afastada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: A partir da cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo

85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. APELO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação acidentária ajuizada por **Paulo Henrique Orneles contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, que foi julgada improcedente, pela r. sentença de fls. 159/161.

Inconformado, apela o obreiro. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apega-se ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. Alternativamente, pleiteia a designação de nova perícia (fls. 141/152).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 175).

É o relatório.

Conforme relatado, o autor, no exercício da função de analista de laboratório industrial, sofreu acidente típico, na data de 03/09/2019, que ocasionou gravíssima fratura do polegar, sendo forçado a despender maiores esforços para o exercício da atividade laboral, razão pela qual ajuizou a presente ação para concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a CAT. Observo ainda, da análise do extrato de dossiê previdenciário, que houve concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/629.538.555-2), no período entre 13/09/2019 e 30/03/2020, relativo aos fatos que amparam a inicial.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pelo Dr. Pedro Martinez Junior, CRM 42867, constante de fls. 106/118, após o exame clínico do obreiro e análise da documentação apresentada, atestou o seguinte:

“Considerações:

(...)

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexo aos autos. Diagnóstico: Fratura de falange proximal Iº dedo mão D, em consolidação viciosa, CID S62.5. Requerente trabalhador autônomo no comércio varejista. Na época dos fatos trabalhava em Usina de álcool na trituração de bagaço. Sofreu acidente, foi socorrido e operado o Iº dedo da mão D que evoluiu com atraso na cicatrização e sequela posterior. **Perdeu a mobilidade da articulação interfalângiana do polegar D. Após o acidente de trabalho manteve o vínculo, mas foi mudado de função para trabalho mais leve.** Ficou por mais três anos trabalhando em laboratório de Usina. **Atualmente capaz para o trabalho, mas com uma dificuldade maior para uso da mão D.** Não fez mais tratamento médico desde a alta médica referente ao acidente. **Considerando os fatos concluo haver sequela, anquilose da articulação interfalângiana do polegar direito (em posição funcional = semiflexão), que limita parcialmente a agilidade da mão D,** mas não há incapacidade laborativa para atividade habitual. Consegue fazer a pinça entre o primeiro e o segundo dedo (foto) embora relate não ter a mesma força como antes, mas não impede a escrita. **Foi readaptado pela empresa em setor adequado a sua limitação.** Pessoa jovem e com escolaridade mediana que facilita candidatar-se às vagas no mercado de trabalho. Portador de deficiência, mas sem comprometimento funcional que impeça o labor. Analisando as situações exemplificadas no anexo III, Decreto 3048/99, quadro nº 6, constatamos que a previsão de direito ao benefício indenizatório é para aquelas sequelas que acometem a articulação interfalângiana do primeiro dedo da mão

(como neste acaso) associada a metacarpofalangiana (sem alteração neste caso). Sem o acometimento das duas articulações a repercussão funcional é menor e não presume direito a indenização. Da mesma forma é o entendimento do art. 104, mesmo Decreto, no § 4, inciso I e II.

Conclusão:

- FRATURA DE FALANGE, Iº DEDO MÃO D, CID S62.5.

Ressalte-se que o Expert, em laudo complementar, ratificou a conclusão anteriormente exposta. (fls. 145/147).

No entanto, prospera a irresignação do obreiro.

Não obstante as conclusões periciais inicialmente consignadas pelo *expert*, refutando a tese de incapacidade, por entender que a sequela decorrente da fratura do polegar direito não compromete funcionalmente ou incapacite o autor para o seu trabalho habitual, **é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual do segurado quanto à sequela em estudo**, em razão da redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas com fratura do primeiro quirodáctilo da mão direita, que indubitavelmente viabilizam a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se que, em que pese o *Expert* ter consignado a ausência de incapacidade laborativa, certo é que também atestou a existência de prejuízo mínimo (perda da mobilidade da articulação interfalangiana do polegar direito), não sendo possível desprezar tais limitações que causam redução da capacidade laborativa do autor, o qual, evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, razão pela qual, inclusive, como consta no laudo pericial, ele foi readaptado pela empresa para função mais adequada à sua limitação. (fls. 112).

Importa anotar, que tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo

firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 do CPC:

O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (**Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811**).

Na mesma esteira, o entendimento do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no Apelação Cível nº 1011766-62.2023.8.26.0637 -Voto nº 1969

REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015).

Como é notório, a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual.

De outra parte, observa-se dos elementos coligidos que o autor exercia trabalho na trituração de bagaço de cana e, após a cessação do benefício acidentário, foi reavaliado pelo médico do trabalho, passando a trabalhar na parte interna da empresa, sendo patente que as consequências da fratura de seu membro causam-lhe reflexos negativos no desempenho de suas atividades, impondo-lhe evidente imposição de maior esforço, máxime em se considerando a solicitação constante de ambas as mãos, com exigência de absoluta hígidez e destreza, não obstante a conclusão do laudo, como já se disse alhures. Nessa toada, lembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas

previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos.

O nexo causal, a seu turno, como já anteriormente afirmado, ficou demonstrado pela documentação acostada pelo obreiro, aliada ao laudo pericial judicial, observando-se ainda a concessão administrativa de benefício relacionado ao fato gerador constante da inicial.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranqüila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reformo a sentença para julgar o pedido **PROCEDENTE** condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 ¹ do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, isto é, a partir de 31/03/2020.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação ², sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

¹ O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

² Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111³ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1011766-62.2023.8.26.0637 – Tupã**

³ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nome da parte segurada: **Paulo Henrique Orneles**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **31/03/2020**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais), servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão de auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator